DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9551/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15569/2015
PROTOCOLO	:	1629574
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JANETE BELINI DOLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 290/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES, PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS ABERTAS, ASSIM COMO RESPECTIVOS SUPLENTES, COMPREENDENDO ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE EXAME, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E ENTREVISTA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA – SAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.100,00
VIGÊNCIA	:	30/7/2015 A 29/11/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO PRESENTES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO.

Vieram os autos para o julgamento da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 290/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS, no valor inicial

de R$ 78.100,00, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de seleção de candidatos para participar do processo de escolha de conselheiros tutelares, para preenchimento das vagas abertas, assim como respectivos suplentes, compreendendo elaboração, aplicação e correção de exame, avaliação psicológica e entrevista, para a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, pelo período de 30/7/2015 a 29/11/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual. (peça 14, fs. 154-157).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (peça 17, fs. 186-187).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos foram instruídos para o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação em tela, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à Dispensa de Licitação, de acordo com os elementos constantes do presente processo e, conforme rol de documentos elencados na análise técnica da 5ª ICE (peça 14, fs. 154-155), depreende-se que restaram observadas as disposições contidas no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8666/1993 (contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional), bem como, em atenção às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange à formalização do contrato, os documentos acostados aos autos demonstram que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação

orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e da impossibilidade da sua prorrogação (peça 10, fs. 33-38). Ademais, denota-se que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, se deram tempestivamente.

Portanto, inconteste a observância ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É de se salientar que foi trazida aos autos, cópia de Termo de Rerratificação (peça 16, fs. 162-163), datado de 3/11/2015, no qual foi informada a correção de informação equivocada constante na cláusula terceira do contrato, acerca do elemento de despesa inicialmente apontado na dotação orçamentária (n. 33903948 – Serviço de seleção e treinamento), com a comprovação da sua devida alteração (n. 33903628 – Serviço de seleção e treinamento), tendo sido ratificadas as demais cláusulas contratuais.

Verifica-se também, que referido instrumento restou instruído com a respectiva comprovação de sua tempestiva publicação, com o parecer jurídico e a justificativa, conforme estabelecido na INTC/MS n. 35/2011 (peça 16, fs. 165-175).

Foi ainda apresentada, nova cópia do instrumento contratual com a correção já efetivada em sua cláusula terceira (peça 16, fs. 179-184) e, extrato da respectiva publicação.

Assim sendo, tendo como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I e III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 290/2015, nos termos previstos nos arts. 24, XIII, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS